



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2135/2022

São Luís, 01 de agosto de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Segunda Câmara	18
Decisão	18
Gabinete dos Relatores	19
Despacho	19
Edital de Citação	20
Secretaria de Gestão	23
Portaria	23

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 3567/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Edson Lobão/MA

Responsáveis: Lourêncio Silva de Moraes – Prefeito (CPF n.º 336.280.683-04), residente na Rua Diamantina, n.º 30, Bananal, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000;

Edina Gonçalves Pereira de Moraes – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 752.403.193-91), residente na Rua Diamantina, n.º 30, Bananal, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lourêncio Silva de Moraes e da Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 420/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lourêncio Silva de Moraes e da Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1276/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade da Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Lourêncio Silva de Moraes e Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 5053/2014 – UTCEX/SUCEX20, de 10 de fevereiro de 2014, a seguir:

c2) ausência de Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios (Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção II, item 2, do Relatório de Instrução n.º 5053/2014) – (multa de R\$ 4.000,00);

c2) ausência de processo licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 06/2012, cujo objeto trata de locação de veículo, no valor de R\$ 64.800,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 2, do Relatório de Instrução n.º 5053/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência de processo licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 02/2012, cujo objeto é aquisição para materiais de construção, no valor de R\$ 220.110,30 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 5053/2014) - (multa de R\$ 4.000,00);

c4) não foi possível identificar se o valor líquido das folhas de pagamento foi creditado em conta individual dos servidores, acompanhada da autorização do Banco do Brasil para liberação dos créditos, ou se foi pago aos servidores no próprio caixa do referido Banco (arts. 62 e 64, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução n.º 5053/2014) – (multa de R\$ 5.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedores o Senhor Lourêncio Silva de Moraes e a Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3310/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Buriticupu/MA

Responsável/Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA n.º 11925; e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 028/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Buriticupu/MA, Senhor Antônio Marcos de Oliveira. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 028/2022, relativo à Prestação de Contas anual de Governo, exercício financeiro de 2012. Não conhecer do recurso. Manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 028/2022 pela Abstenção de Opinião.

Acórdão PL-TCE Nº415/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que trata do recurso de embargos de declaração, oposto pelo Prefeito de Buriticupu/MA, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, no exercício financeiro de 2012, pomeio de seus procuradores acima referenciados, protocolado neste Tribunal em 23 de maio de 2022, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 028/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) não conhecer do recurso de embargos de declaração, por não apresentar todos os requisitos de admissibilidade, em razão de que o embargo foi assinado por pessoa não legítima, tendo em vista que após o falecimento do gestor, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2012, não houve habilitação de advogado nos autos, inobservando assim, o art. 138, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) corrigir a redação do Parecer Prévio PL-TCE nº 028/2022, onde lê-se: "... emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, das contas anuais de governo, Município de Poção de Pedras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012...", leia-se "... emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, das contas anuais de governo, Município de Buriticupu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012 ...";
- c) manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 028/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3327/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Itaipava do Grajaú/MA

Responsáveis: José Maria da Rocha Torres – Prefeito (CPF n.º 213.991.073-72), residente na Av. Eugênio Guabiraba, s/n, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000;

Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 902.132.621-34), residente na Rua Guilherme da Rocha, s/n, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000;

Antônio da Cruz Rocha – Presidente da CPL (CPF n.º 777.824.373-34), residente na Rua Cedros, s/n, centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000;

Herbet Costa Penha Júnior – Pregoeiro (CPF n.º 334.726.103-87), residente na Rua Fortunato Bandeira, n.º 1313, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65907-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Maria da Rocha Torres e do Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade dos Senhores Antônio da Cruz Rocha (Presidente da CPL) e Herbert Costa Penha Júnior (Pregoeiro). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 416/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Maria da Rocha Torres e do Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 24092025/2019/ GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Maria da Rocha Torres, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Maria da Rocha Torres e Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 7903/2014, UTCEX5/SUCEX19, de 03 de maio de 2014, a seguir:

c1) ausência de contabilização no FUNDEB, a título de obrigações patronais (arts. 83, 85 e 89, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 7903/2014) – (multa de

R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Antônio da Cruz Rocha (Presidente da CPL) e Herbert Costa Penha Júnior (Pregoeiro), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores José Maria da Rocha Torres e Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3330/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Itaipava do Grajaú/MA

Responsáveis: José Maria da Rocha Torres – Prefeito (CPF n.º 213.991.073-72), residente na Av. Eugênio Guabiraba, s/n, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000;

Bruno Moreira Lima – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 940.677.403-87), residente na Av. Eugênio Guabiraba, s/n, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000;

Eduardo Ribeiro Torres Filho – Tesoureiro (CPF n.º 777.824.373-34), residente na Rua Cuba, Qda-B, Casa 13, Vale do Sol II, Novo Repartimento/PA, CEP 68473-000;

Herbet Costa Penha Júnior – Pregoeiro (CPF n.º 334.726.103-87), residente na Rua Fortunato Bandeira, n.º 1313, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65907-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Maria da Rocha Torres e do Senhor Bruno Moreira Lima (Secretário Municipal de Saúde) relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade dos Senhores Eduardo Ribeiro Torres Filho (Tesoureiro) e Herbert Costa Penha Júnior (Pregoeiro). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 417/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Maria da Rocha Torres e do Senhor Bruno Moreira Lima (Secretário Municipal de Saúde) relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos

em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 49/2018/GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Maria da Rocha Torres, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Bruno Moreira Lima (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Maria da Rocha Torres e Bruno Moreira Lima, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução nº 5112/2014, UTCEX/SUCEX20, de 13 de fevereiro de 2014, a seguir:

c1) ausência das Guias de Recolhimento de Previdência Social/GPS, mês a mês, dos servidores e parte patronal (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 5112/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Eduardo Ribeiro Torres Filho (Tesoureiro) e Herbert Costa Penha Júnior (Pregoeiro), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Saúde/FMS de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores José Maria da Rocha Torres e Bruno Moreira Lima;

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, mês a mês, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3331/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Itaipava do Grajaú/MA

Responsáveis: José Maria da Rocha Torres – Prefeito (CPF n.º 213.991.073-72), residente na Av. Eugênio Guabiraba, s/n, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000;

Zuleide Alves de Sousa Torres – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 743.535.003-68), residente na Av. Eugênio Guabiraba, s/n, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000;

Eduardo Ribeiro Torres Filho – Tesoureiro (CPF n.º 777.824.373-34), residente na Rua Cuba, Qda-B, Casa 13, Vale do Sol II, Novo Repartimento/PA, CEP 68473-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Maria da Rocha Torres e da Senhora Zuleide Alves de Sousa Torres (Secretária Municipal de Assistência Social) relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade do Senhor Eduardo Ribeiro Torres Filho (Tesoureiro). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 418/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Maria da Rocha Torres e da Senhora Zuleide Alves de Sousa Torres (Secretária Municipal de Assistência Social) relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 172/2019/GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Maria da Rocha Torres, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade da Senhora Zuleide Alves de Sousa Torres (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Maria da Rocha Torres e Senhora Zuleide Alves de Sousa Torres, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 5111/2014, UTCEX/SUCEX20, de 13 de fevereiro de 2014, a seguir:

c1) não foram contabilizados e recolhidos valores a título de obrigações patronais; e ainda ausência das Guias de Recolhimento de Previdência Social/GPS, mês a mês, dos servidores e parte patronal (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 5111/2014) – (multa de R\$ 5.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Eduardo Ribeiro Torres Filho (Tesoureiro), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro 2012, pois não figurou como ordenador de despesas;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores o Senhor José Maria da Rocha Torres e a Senhora Zuleide Alves de Sousa Torres;

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, mês a mês, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3558/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Governador Edson Lobão/MA

Responsáveis: Lourêncio Silva de Moraes – Prefeito (CPF n.º 336.280.683-04), residente na Rua Diamantina, n.º 30, Bananal, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000;

Maria Adélia dos Santos Alencar – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 777.328.713-91), residente na Rua Urbano Rocha, n.º 05, Centro, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000;

Davi Silva Pereira - Presidente da CPL (CPF n.º 657.824.703-30), residente na Rua João Luís, n.º 168, Centro, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2012. Exclusão de responsabilidade do Senhor Davi Silva Pereira (Presidente da CPL) e da Senhora Maria Adélia dos Santos Alencar (Secretária Municipal de Educação). Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 419/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 51/2018/GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, com eficácia título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 5489/2014 – UTCEX/SUCEX19, de 24 de fevereiro de 2014, a seguir;

b1) ausência de licitação, referente à Tomada de Preços n.º 09/2012, para aquisição de materiais de expediente, escolar e didático, no valor de R\$ 529.277,95 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3-“b.2”, do Relatório de Instrução n.º 5489/2014) - (multa de R\$ 5.000,00);

b2) contabilização indevida de elementos de despesas, referente aos serviços com Contratações por Tempo Determinado, classificados na rubrica 3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens fixas/Pessoal civil, e não na rubrica específica (3.1.90.04). (Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001/ Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 5489/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Davi Silva Pereira (Presidente da CPL) e da Senhora MariaAdélia dos Santos Alencar, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Governador Edson Lobão/MA, exercício financeiro 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedor o Senhor Lourêncio Silva de Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4478/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Colinas/MA

Responsáveis: Valmira Miranda da Silva Barroso – Prefeita (CPF n.º 265.705.993-72), residente na Rua

Orquídeas, n.º 15, Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000;

Procuradores constituídos: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA n.º 12866; Mariana Lago Bello de Araújo, OAB/MA n.º 11279; Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA n.º 8.818

Maria Wilma Anchieta Moreira Lima – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 064.250.463-68), residente na Rua Rio Branco, n.º 532, Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000;

Jerônimo Cardoso Rosa Neto – Presidente da CPL (CPF n.º 012.400.973-52), residente na Av. Brasil, n.º 46 – Trizidela, Colinas/MA, CEP 65690-000;

Raimundo Bento de Oliveira – Membro da CPL (CPF n.º 044.153.023-00), residente na Av. Cel. Trajano Brandão, s/n – Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000;

Patrícia Coelho de Almeida – Membro da CPL (CPF n.º 786.217.123-34), residente na Travessa Coelho neto, n.º 265, Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Colinas/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso e da Senhora Maria Wilma Anchieta Moreira Lima (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade dos Senhores Jerônimo Cardoso Rosa Neto (Presidente da CPL), Raimundo Bento de Oliveira (Membro da CPL) e da Senhora Patrícia Coelho de Almeida (Membro da CPL). Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 424/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Colinas/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso e da Senhora Maria Wilma Anchieta Moreira Lima (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 741/2017/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Colinas/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Colinas/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Wilma Anchieta Moreira Lima (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes.

c) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita) e Maria Wilma Anchieta Moreira Lima (Secretária Municipal), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 4768/2014, UTCEX/SUCEX20, de 13 de janeiro de 2014, a seguir:

c1) ausência do demonstrativo referente às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos n.º 11 e n.º 12 da IN 009/2005 (Anexo I, item VI, alínea “i”, da Instrução

Normativa TCE, n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item.4.2, do Relatório de Instrução n.º 4768/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Jerônimo Cardoso Rosa Neto (Presidente da CPL), Raimundo Bento de Oliveira (Membro da CPL) e da Senhora Patrícia Coelho de Almeida (Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Colinas/MA, exercício financeiro 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita) e Maria Wilma Anchieta Moreira Lima (Secretária Municipal de Educação).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3578/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Edson Lobão/MA

Responsáveis: Lourêncio Silva de Moraes – Prefeito (CPF n.º 336.280.683-04), residente na Rua Diamantina, n.º 30, Bananal, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000;

Edina Gonçalves Pereira de Moraes – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 752.403.193-91), residente na Rua Diamantina, n.º 30, Bananal, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000;

Davi Silva Pereira - Presidente da CPL (CPF n.º 657.824.703-30), residente na Rua João Luís, n.º 168, Centro, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lourêncio Silva de Moraes e da Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012. Exclusão de responsabilidade do Senhor Davi Silva Pereira (Presidente da CPL). Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 421/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lourêncio Silva de Moraes e da Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º

8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório evoto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1028/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lourêncio Silva de Moraes, com eficácia e título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade da Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Lourêncio Silva de Moraes e Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes, multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 5055/2014 – UTCEX/SUCEX20, de 10 de março de 2014, a seguir:

c1) ausência de Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios (Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção II, item 2, do Relatório de Instrução n.º 5055/2014) – (multa de R\$ 4.000,00);

c2) ausência de processo licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 06/2012, cujo objeto trata de locação de veículo, no valor de R\$ 119.700,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 2, do Relatório de Instrução n.º 5055/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) não foi possível identificar, se o valor líquido das Folhas de Pagamento foi pago aos servidores, no próprio Caixa FMAS (arts. 62 e 64, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução n.º 5055/2014) – (multa de R\$ 5.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Davi Silva Pereira (Presidente da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Edson Lobão/MA, exercício financeiro 2012, pois não figurou como ordenador de despesas;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como devedores o Senhor Lourêncio Silva de Moraes e a Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4472/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Colinas/MA

Responsáveis: Valmira Miranda da Silva Barroso – Prefeita (CPF n.º 265.705.993-72), residente na Rua Orquídeas, n.º 15, Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000;

Procurador constituído: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA n.º 12866; Mariana Lago Bello de Araújo, OAB/MA n.º 11279; Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA n.º 8.818

Neuza Oliveira Maciel Pereira – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 137.025.053-34), residente na Rua Treze, Qd 14, Casa 08, Conjunto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65071-330;

Jerônimo Cardoso Rosa Neto – Presidente da CPL (CPF n.º 012.400.973-52), residente na Av. Brasil, n.º 46 – Trizidela, Colinas/MA, CEP 65690-000;

Raimundo Bento de Oliveira – Membro da CPL (CPF n.º 044.153.023-00), residente na Av. Cel. Trajano Brandão, s/n – Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000;

Patrícia Coelho de Almeida – Membro da CPL (CPF n.º 786.217.123-34), residente na Travessa Coelho Neto, n.º 265, Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Colinas/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso e da Senhora Neuza Oliveira Maciel Pereira (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade dos Senhores Jerônimo Cardoso Rosa Neto (Presidente da CPL), Raimundo Bento de Oliveira (Membro da CPL) e da Senhora Patrícia Coelho de Almeida (Membro da CPL).
Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 422/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Colinas/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso e da Senhora Neuza Oliveira Maciel Pereira (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando o entendimento do Parecer n.º 1420/2017/ GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Colinas/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso e da Senhora Neuza Oliveira Pereira (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena às responsáveis;

b) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Jerônimo Cardoso Rosa Neto (Presidente da CPL), Raimundo Bento de Oliveira (Membro da CPL) e da Senhora Patrícia Coelho de Almeida (Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de

Colinas/MA, exercício financeiro 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4476/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Colinas/MA

Responsáveis: Valmira Miranda da Silva Barroso – Prefeita (CPF n.º 265.705.993-72), residente na Rua Orquídeas, n.º 15, Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000;

Procurador constituído: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA n.º 12866; Mariana Lago Bello de Araújo, OAB/MA n.º 11279; Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA n.º 8.818

Maria de Lourdes Lopes – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 147.392.833-87), residente na Rua João Lisboa, 232 – Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000;

Jerônimo Cardoso Rosa Neto – Presidente da CPL (CPF n.º 012.400.973-52), residente na Av. Brasil, n.º 46 – Trizidela, Colinas/MA, CEP 65690-000;

Raimundo Bento de Oliveira – Membro da CPL (CPF n.º 044.153.023-00), residente na Av. Cel. Trajano Brandão, s/n – Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000;

Patrícia Coelho de Almeida – Membro da CPL (CPF n.º 786.217.123-34), residente na Travessa Coelho Neto, n.º 265, Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Colinas/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso e da Senhora Maria de Lourdes Lopes (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade dos Senhores Jerônimo Cardoso Rosa Neto (Presidente da CPL), Raimundo Bento de Oliveira (Membro da CPL) e da Senhora Patrícia Coelho de Almeida (Membro da CPL). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 423/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Colinas/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso e da Senhora Maria de Lourdes Lopes (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. caput, da Lei Orgânica, Considerando o entendimento do Parecer n.º 1437/2017/ GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Colinas/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Colinas/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Lopes (Secretária Municipal de Saúde), relativo ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita) e Maria de Lourdes Lopes (Secretária Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução nº 4767/2014, UTCEX/SUCEX20, de 08 de janeiro de 2014, a seguir:

c1) ausência de envio dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN 009/2005 (Anexo I, Módulo I, Item VI, “i”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 4767/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Jerônimo Cardoso Rosa Neto (Presidente da CPL), Raimundo Bento de Oliveira (Membro da CPL) e da Senhora Patrícia Coelho de Almeida (Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Colinas/MA, exercício financeiro 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Senhoras Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita) e Maria de Lourdes Lopes (Secretária Municipal de Saúde).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4943/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/ FMAS de Cândido Mendes/MA

Responsáveis: José Ribamar Leite de Araújo – Prefeito (CPF nº 145.811.752-91), residente na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65280-000;

Robercione de Jesus Ribeiro Pereira – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF nº 779.160.853-72), residente na Rua José Filomeno, nº 388, Aviação, Cândido Mendes/MA, CEP 65280-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Leite de Araújo e do Senhor Robercione de Jesus Ribeiro Pereira (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 426/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Leite de Araújo e do Senhor Robercione de Jesus Ribeiro Pereira (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 775/2018/ GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José de Ribamar Leite de Araújo, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor Robercione de Jesus Ribeiro Pereira (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Ribamar Leite de Araújo e Robercione de Jesus Ribeiro Pereira, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 17.100/2014, UTCEX5/SUCEX20, de 19 de dezembro de 2014, a seguir:

c1) ausência de contabilização de valores a título de obrigações patronais; bem como ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social/GRPS, mês a mês, parte patronal e servidores. (art.195, da Constituição Federal; arts. 63, 83, 85 e 89, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 17.100/2014) – (multa de R\$ 5.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores José Ribamar Leite de Araújo e Robercione de Jesus Ribeiro Pereira.

f) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, mês a mês, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 8509/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Divanilson Jorge Pinto Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 455/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 1º Sargento PM, Divanilson Jorge Pinto Mendes, matrícula nº 0066480, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1866, de 25 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 943/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1630/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Soraya Alhadeff Carvalho
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 462/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Soraya Alhadeff Carvalho, matrícula nº 52507-2, no cargo de Professora, PNS-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2087 de 23 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 193/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 1665/2020-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
Exercício financeiro: 2019
Unidade: Gabinete do Prefeito de Mirador/MA
Responsáveis: Geila Melo Carvalho - Pregoeira

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 049/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 14/08/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 215/2022 – NUFIS3, de 02/02/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 131/2022-GCSUB1/ABCB, de 29/04/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1665/2020-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 27 de julho de 2022.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo: 6144/2022-TCE/MA

Natureza: Solicitação de vista e cópia de processo

Ente da Federação: Município de Arame/MA

Exercício financeiro: 2019

Solicitante: Jully Hally Alves De Menezes

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

DESPACHO

1. Trata-se de pedido formulado pela Senhora Jully Hally Alves De Menezes, através de sua procuradora, objetivando a concessão de vistas e cópias dos autos do processo nº 3050/2020, que versa sobre Denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão de suposta prática de transferência de recursos da Conta de Custeio n.º 624042-9, a qual pertence a Prefeitura, para contas de terceiros.

2. Compulsando os autos principais, e em informação prestada pela Supervisão de Protocolo, verificamos que se encontram, na presente data, na Secretária de Fiscalização/Sefis para análise de DEFESA apresentadas em 26/07/2022 pela ex-Prefeita JULLY HALLY ALVES DE MENEZES e em 23/06/2022 pela ex-secretária Municipal de Saúde, Sra. RITA DE CASSIA FERREIRA S.

3. Análise.

4. Acerca da matéria, cumpre pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

5. No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000.

6. Cabe ainda pontuar, considerando natureza do processo solicitado (Denúncia), que sua apuração ocorre em caráter sigiloso e, uma vez reunidas provas que apontem a existência de irregularidade ou ilegalidade, deverão ser públicos os demais atos do processo, observado o disposto no art. 41, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa, nos termos do §3º, do art. 40, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

7. Face o exposto, considerando que a requerente figura como parte denunciada, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do processo n.º 3050/2020, ressalvando que se mantenha cautela com relação ao sigilo da fonte denunciante, em consonância com o que dispõe o artigo 268, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para seu recebimento.

9. Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

10. Encaminhe-se à SEPRO/ SUPAR para o atendimento do pleito.

11. Após os procedimentos acima, archive-se.

São Luís, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3800/2021

Natureza :Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Josimar Alves de Oliveira

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente

EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Josimar Alves de Oliveira, CPF nº 225.226.203-63, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3800/2021 que trata da Prestação de contas anual de gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1804/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3800/2022, na portaria da sedeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/07/2022

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 050/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 1556/2020-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2019

Unidade: Gabinete do Prefeito de Bacuri

Responsável: Linelson Ribeiro Rodrigues – Presidente da CPL

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Linelson Ribeiro Rodrigues, CPF n.º 329.399.653-15, Presidente da CPL da Prefeitura de Bacuri/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 1556/2020, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 299/2022 – NUFIS03, de 31/01/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 299/2022 – NUFIS03, de 31/01/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/07/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 92/2021

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização III

Representada: Horizonte Dist. e Com. Ltda – CNPJ n.º 36.306.615/0001-98

Exercício: 2021

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258,

de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Empresa Horizonte Dist. e Com. Ltda – CNPJ n.º 36.306.615/0001-98, para os atos e termos do Processo nº 92/2021 - TCE, que trata de Representação instaurada contra o Município de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2021, no qual figura como parte, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2580/2022–NUFIS II/LIDER6, constantes no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “desconhecido no endereço”. Fica a empresa ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2580/2022–NUFIS II/LIDER6 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 1º de agosto de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 92/2021

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização III

Representada: L A Mendonça EPP – CNPJ n.º 26.595.749/0001-12

Exercício: 2021

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Empresa L A Mendonça EPP – CNPJ n.º 26.595.749/0001-12, para os atos e termos do Processo nº 92/2021 - TCE, que trata de Representação instaurada contra o Município de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2021, no qual figura como parte, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2580/2022–NUFIS II/LIDER6, constantes no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não existe o número”. Fica a empresa ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2580/2022–NUFIS II/LIDER6 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 1º de agosto de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 92/2021

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização III

Representada: J. Adelman Contabilidade – Mauricio Lauande Cardoso-ME – CNPJ n.º 26.981.267/0001-09

Exercício: 2021

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Empresa J. Adelman Contabilidade – Mauricio Lauande Cardoso-ME –CNPJ n.º 26.981.267/0001-09, para os atos e termos do Processo nº 92/2021 - TCE, que trata de Representação instaurada contra o Município de Sbdor Alexandre Costa, exercício financeiro de 2021, no qual figura como parte, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2580/2022–NUFIS II/LIDER6, constantes no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “endereço insuficiente”. Fica a empresa ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2580/2022–NUFIS II/LIDER6 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 1º de agosto de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 694, DE 29 DE JULHO DE 2022.

Concessão de férias do servidor da Polícia Militar do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, ao servidor Adalberto Pinto Júnior, matrícula nº 14787, Policial Militar, Cabo da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2022, no período de 01/09/2022 a 30/09/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 681, DE 26 DE JULHO DE 2022.

Aprova o calendário da etapa 3 de validação do IEGM - 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, especialmente para fins do disposto no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 8 junho de 2016 com alterações dada pelas INs nºs 46/17 e 66/21, Resolução TCE/MA nº 324/20, e Nota Técnica nº 01/22-SEFIS e considerando a necessidade de disciplinar as ações de validação do IEGM 2022, dividido em três etapas.

RESOLVE:

Art. 1º A etapa 3 de validação do IEGM 2022 obedecerá a forma e o prazo estipulado no Quadro 1 respectivamente, do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único: As datas constantes do Anexo I, Quadro 1, desta portaria em caso de necessidade imperiosa do trabalho por deliberação fundamentada das equipes de fiscalização, poderão sofrer alterações desde que a validação ocorra na semana de programação das visitas aos municípios.

Art. 3º Os integrantes das equipes de auditoria composto por Auditores Estaduais de Controle Externo, informados no Quadro1 do Anexo 1 desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ANEXO I

Quadro 1 - Cronograma de atividades IEGM 2022 - Etapa 3		
Jatobá, São Domingos do Maranhão, Benedito Leite, Sucupira do Norte e São João dos Patos	07 a 13/08/22	Flaviana Pinheiro Silva, Mat. 6908 (Coordenadora) e Karla Cristiene Martins Pereira, Mat. 7286
Açailândia, Arame, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu e Itinga do Maranhão	07 a 13/08/22	Sonia Regina Machado Tobias Vieira, Mat. 8458 e Kels-Cilene Pereira Carvalho, Mat. 6791
Aldeias Altas, Matões, Parnarama, São Francisco do Maranhão e Timon	07 a 13/08/22	Helvilane Maria Abreu Araujo, Mat. 8219 (Coordenadora) e Valéria Cristina Vieira Moraes, Mat. 10561
Balsas, Grajaú, Nova Colinas, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras	21 a 27/08/22	Helvilane Maria Abreu Araujo, Mat. 8219 (Coordenadora) e Valéria Cristina Vieira Moraes, Mat. 10561
Amarante do Maranhão, Estreito, Imperatriz, Ribamar Fiquene, São Pedro dos Crentes	21 a 27/08/22	Matilene Rodrigues Lima, Mat. 8516 (Coordenadora) e Clécio Jads Pereira de Santana, Mat. 11072